HABEAS CORPUS Nº 503.757 - SP (2019/0102569-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FABIO CESAR DE ALESSIO
ADVOGADO	:	FÁBIO CÉSAR DE ALESSIO - SP083434
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGER CRISTIANO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROGER CRISTIANO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no HC n. 2001085-26.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Nesta via, o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que inexiste fundamentação apta a justificar a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade, visto que o réu respondeu ao processo solto.

Sustenta que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferido ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 18/19):

> *Roger Cristiano - reincidente específico - foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 690 dias multa, no piso, em regime fechado, por incursão ao delito previsto na Lei n° 11.343/06, art. 33, caput. Ainda, na sentença condenatória, teve a prisão preventiva decretada. E certo que o juiz ao sentenciar, condenando, pode decretar a prisão processual com base no CPP. art. 387, § 1°, desde que surja fato novo que indique a necessidade da custódia cautelar nos termos do CPP, art. 312, visto que a Lei n° 11.719/08 pôs fim a prisão como efeito automático*

> *da sentença penal condenatória. No mesmo sentido as alterações trazidas pela Lei n° 12.403/11.*
> *Logo, estando em liberdade, só poderá ser decretada sua prisão na sentença penal condenatória se presentes os requisitos do fumus comissi delicti - cuja presença se pode presumir pelo decreto condenatório - e o periculum libertatis - cuja necessidade deve demonstrada a partir da sentença, de acordo com o CPP, art 282 I e II os quais se mostram presentes, in casu, conforme bem consignado pela Autoridade Coatora:*
> *[...]*
> *Destarte, corretamente o PACIENTE teve a prisão preventiva decretada por força de sentença condenatória bem fundamentada, alicerçada em provas colhidas na audiência de instrução e julgamento, preenchendo os requisitos da prisão preventiva, nos termos do CPP, art. 312, para garantia da ordem pública e cessação da atividade criminosa, inexistindo constrangimento ilegal.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator